



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Fernão, 02 de março de 2015.

OFICIO/FERNÃO/GP. Nº 072/2015.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

É com grande honra e enorme satisfação que encaminhamos para que seja devidamente apreciado por essa nobre edilidade o Projeto de Lei nº 004/2015 de 27 de fevereiro de 2015, que institui o Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPED, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, com sede ou não no Município, cujo fato gerador tenha ocorrido até dia 31 de dezembro de 2.014.

O Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPED como é chamado não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributaria não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária.

Além disso, o Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPED constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos tributários e não tributários junto à Fazenda Pública Municipal. Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, incluindo-se aqui os fernãoenses com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Dessa forma, a presente Mensagem de Lei reflete a sensibilidades do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia.

O projeto de Lei estabelece isenção nos valores de multas, juro de débitos para com a Fazenda Publica Municipal, inscritos em divida ativa relacionado com tributos municipais. Com o entendimento certo que a dívida ativa mobiliária alta, embora haja desempenhado todos os esforços em baixar a mesma através de cobrança por todos os mecanismos jurídicos, indica que esta redução não vem acontecendo ao longo dos anos, se tornando inoperante e sistematicamente vem ocorrendo perda de receita por prescrição ou por não ter atingido e sensibilizado o contribuinte para elidir seus débitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

No município de Fernão podemos observar o aumento da dívida ativa inscrita, e com intuito de diminuirmos o valor pendente em dívida ativa editaremos a Lei possibilitando aos contribuintes a sua regularização junto a fazenda pública.

Esta medida também se faz necessária em função da queda do recebimento dos valores inscritos em Dívida Ativa do Município nos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014.

Portanto cabe-nos tomar atitudes que venham a melhorar a arrecadação municipal com intuito de diminuir o montante da Dívida Ativa inscrita e aumentar a receita a atingirmos os valores orçados.

Os benefícios instituídos através deste projeto de lei não terão reflexo negativo na arrecadação nos valores dos juros e multa da dívida ativa, montante este que pode ser pequeno em função do maior número de contribuintes que buscarão se valer do presente projeto de lei para saldarem seus compromissos para com a fazenda Municipal.

Cabe esclarecermos que o montante inscrito em dívida ativa é alto, em relação á arrecadação própria do município e por tal incentivo não vir a comprometer o equilíbrio fiscal do orçamento, muito pelo contrario, vindo a aumentar a arrecadação.

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei em questão não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário, pois o mesmo tem prazo específico para a solicitação dos benefícios autorizados na mesma.

É através dessas considerações e demonstrando que o erário municipal não será afetado por tal proposta que solicitamos a aprovação do presente projeto.

Imbuída no mais alto espírito de união e trabalho, solicitamos que a Colenda Câmara aprecie o presente projeto, votando favoravelmente ao mesmo.

Respeitosamente,

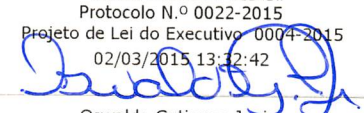

Altamar Canelada Campos
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor Vereador
NORIVALDO MASSUDA
Presidente da Câmara Municipal.
Fernão-SP.

Câmara Municipal de Fernão
www.cmfernao.sp.gov.br



Protocolo N.º 0022-2015
Projeto de Lei do Executivo 0004-2015
02/03/2015 13:12:42


Oswaldo Gutierrez Junior



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

PROJETO DE LEI N.º 004/2015, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015.

“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FERNÃO O PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS – PPED, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ALTEMAR CANELADA CAMPOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

Oferece à Câmara Municipal de Fernão, para aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Institui, no Município de Fernão, o Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPED, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, com sede ou não no Município, cujo fato gerador tenha ocorrido até dia 31 de dezembro de 2.014.

§ 1º - Os débitos previstos no caput deste artigo se referem àqueles constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal, os discutidos em mandado de segurança, ação ordinária ou por qualquer outra medida judicial, os oriundos de procedimento administrativo ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, cancelado ou não por falta de pagamento.

§ 2º - Para os débitos já constituídos, os benefícios de que trata esta Lei se estenderão somente para os juros de mora e multa moratória, aplicados a partir da data de sua constituição.

§ 3º - A recuperação fiscal de que trata esta Lei se dará através de parcelamento de débitos, que será efetuado por opção do contribuinte, em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e consecutivas, sujeitando o contribuinte, a partir da data de sua opção, ao pagamento do valor das parcelas futuras acrescidas da correção monetária e demais índices previstos pela legislação vigente.

Art. 2º - O ingresso no Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPED se dará por opção do contribuinte, que fará jus aos benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os débitos serão consolidados na data do pagamento da primeira parcela do parcelamento especial ou do pagamento total do débito, individualmente, para cada inscrição municipal, incluindo a multa moratória, juros de mora e atualização monetária, nos termos acordados na formalização do pedido de adesão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Art. 3º - O prazo para que o contribuinte possa requerer o parcelamento a que se refere o art. 1º, retro, será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do início da vigência desta Lei, podendo ser prorrogado por até igual período, uma única vez, através de Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio contribuinte ou representante legal devidamente constituído, no caso de pessoa física ou, ainda, pelo sócio ou representante legal devidamente constituído, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º - O parcelamento especial instituído nos termos desta Lei, independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§ 3º - A adesão ao PPED impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de incluir os débitos na ordem de prescrição, ou seja, dos mais antigos para os mais novos, incluindo os débitos objeto de parcelamentos vigentes e os débitos suspensos.

§ 4º - Os débitos objeto de parcelamentos vigentes poderão ser excluídos e aqueles suspensos poderão ser reabilitados, a pedido do próprio contribuinte, no ato da consolidação dos débitos para formalização do PPED.

Art. 4º - Durante o período de que trata o art. 3º, retro e, a partir da data da formalização do pedido de parcelamento e de sua homologação, o contribuinte devedor de débitos exclusivamente tributários terá direito à anistia parcial dos juros de mora e da multa moratória, conforme a seguir previsto:

PARCELAS DO PPED	JUROS	MULTA MORATÓRIA
À VISTA	90%	90%
02 a 12	75%	75%
13 a 24	60%	60%
25 a 36	45%	45%
37 a 48	30%	30%
49 a 60	15%	15%

Parágrafo único - A homologação do pedido de parcelamento dentro do Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPED se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Art. 5º - Em razão do parcelamento, o valor de cada parcela do débito parcelado, não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;
- II - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 1º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única se dará na data da formalização do acordo e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

§ 2º - As parcelas serão atualizadas monetariamente no mês de janeiro de cada ano, através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice oficial que venha a ser adotado pelo Município.

§ 3º - Nas parcelas do PPED em atraso incidirão correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória nos termos da Lei Complementar nº 001/97, Código Tributário Municipal.

Art. 6º - O parcelamento será cancelado automaticamente nas hipóteses de:

I - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPED;

II - decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

III - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPED;

IV - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do contribuinte do Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPED, mediante simulação de ato, devidamente apurado pela unidade competente;

V - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

VI - quando restar quaisquer das parcelas não pagas, após o prazo para pagamento da última parcela formalizada no presente acordo.

Parágrafo único. O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado do Chefe do Executivo Municipal, independente do disposto neste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 7º - O cancelamento do parcelamento nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia do contribuinte e implicará:

I - na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - na execução das garantias vinculadas ao parcelamento;

III - no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

IV – no impedimento para o contribuinte de se beneficiar de qualquer outra modalidade de parcelamento pelo período de até 01 (um) ano, a contar do cancelamento do PPED.

Art. 8º - A opção pelo Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPED implicará:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e na confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - no pagamento regular das parcelas dos débitos devidos;

IV - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. A homologação do pedido de parcelamento de débitos em cobrança judicial, não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

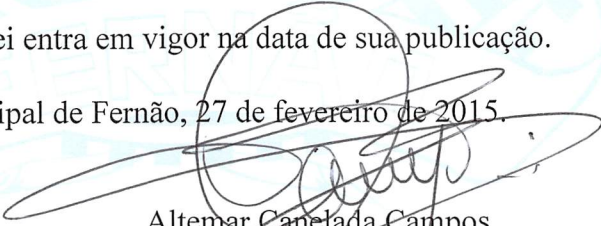
Art. 9º - Em havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o contribuinte deverá desistir expressamente e, de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa fica condicionada à apresentação da desistência judicial devidamente homologada pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 10 - Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPED.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fernão, 27 de fevereiro de 2015.


Altomar Canelada Campos
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO.

Senhor Presidente

Deu entrada nesta Secretaria o **PROJETO DE LEI N.º 004/2015** DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015 QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FERNÃO O PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS – PPED E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal.

Protocolado na Secretaria da Câmara Municipal sob n.º 0010/2015.

Fernão, 02 de março de 2015.

Oswaldo Gutierrez Junior
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

DESPACHO:

1 - Determino à Secretaria que autue o **PROJETO DE LEI N.º 004/2015** DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015 QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FERNÃO O PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS - PPED E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal encaminhando à Assessoria Jurídica (Dr. Orlando Tanganelli Junior) desta para emissão de parecer.

2 - Cumpra-se.

Fernão, 02 de março de 2015.

Norivaldo Massuda
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

DESPACHO:

1 – Determino à Secretaria que autue o **PROJETO DE LEI N.º 004/2015** DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015 QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FERNÃO O PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS – PPED E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal encaminhando à Assessoria Jurídica desta para emissão de parecer.

2 – Cumpra-se.

Fernão, 02 de março de 2015.

Norivaldo Massuda
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

DESPACHO:

1 – Determino à Secretaria que autue o **PROJETO DE LEI N.º 004/2015** DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015 QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FERNÃO O PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS – PPED E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal.

2 – Submeta-se a Consideração do Plenário o **PROJETO DE LEI N.º 004/2015** DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015 de autoria do Prefeito Municipal na Sessão Ordinária a realizar-se no dia 03 de março de 2015.

3 – Cumpra-se.

Fernão, 02 de março de 2015.

Norivaldo Massuda
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

SECRETARIA DA CÂMARA

Senhor Presidente

Informo à V. Excia. que o **PROJETO DE LEI N.º 004/2015** DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015 QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FERNÃO O PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS – PPED E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal foi considerado **OBJETO DE DELIBERAÇÃO**, na Sessão Ordinária realizada nesta data.

Fernão, 03 de março de 2015.


Oswaldo Gutiérrez Junior
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

DESPACHO:

1 – Considerado Objeto de Deliberação pelo **Plenário da Câmara o PROJETO DE LEI N.º 004/2015** DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015 QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FERNÃO O PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS – PPED E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal determino a Secretaria, seu encaminhamento às Comissões Permanentes desta Edilidade.

2 – Cumpra-se.

Fernão, 03 de março de 2015.

Norivaldo Massuda
Presidente da Câmara

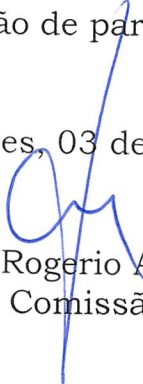


CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1 – Recebo nesta data o **PROJETO DE LEI N.º 004/2015** DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015 QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FERNÃO O PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS – PPEDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal, determinando seu encaminhamento ao Vereador Sérgio Aparecido Batista relator da Comissão de Finanças para emissão de parecer.

Sala das Comissões, 03 de março de 2015.


Eber Rogerio Assis
Presidente da Comissão de Justiça

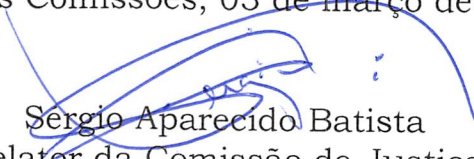


CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

1 – Recebi nesta data para emissão de parecer
o **PROJETO DE LEI N.º 004/2015** DE 27 DE
FEVEREIRO DE 2015 QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE
FERNÃO O PROGRAMA DE PARCELAMENTO
ESPECIAL DE DÉBITOS – PPED E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal.

Sala das Comissões, 03 de março de 2015.


Sérgio Aparecido Batista
Relator da Comissão de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

1 – Recebo nesta data o **PROJETO DE LEI N.º 004/2015** DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015 QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FERNÃO O PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS – PPEDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal, determinando seu encaminhamento ao Vereador Jaime de Almeida Mira relator da Comissão de Finanças para emissão de parecer.

Sala das Comissões, 09 de março de 2015.

Odair Menezes Moreira
Presidente da Comissão de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

1 – Recebi nesta data para emissão de parecer
o **PROJETO DE LEI N.º 004/2015** DE 27 DE
FEVEREIRO DE 2015 QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE
FERNÃO O PROGRAMA DE PARCELAMENTO
ESPECIAL DE DÉBITOS – PPED E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal.

Sala das Comissões, 09 de março de 2015.

Jaime de Almeida Mira
Relator da Comissão de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 004/2015

DATA: 27/02/2015

AUTOR: Prefeito Municipal

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 004/2015, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015, que
“INSTITUI NO MUNICIPIO DE FERNÃO O PROGRAMA DE PARCELAMENTO
ESPECIAL DE DÉBITOS – PPED, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

RELATOR: Sérgio Aparecido Batista

Decisão da Comissão de Justiça e Redação.

Vistos, Relatados e Discutidos:

A Comissão de Justiça e Redação, pelo voto do Relator, vereador Sérgio Aparecido Batista, sendo o Presidente o vereador Eber Rogério Assis e Membro o vereador José Ferreira dos Santos, para fins de emissão de PARECER, nos termos do artigo 63, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão, **ACORDA** em emitir PARECER FAVORÁVEL ao PROJETO DE LEI N.º 004/2015, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015, que “INSTITUI NO MUNICIPIO DE FERNÃO O PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS – PPED, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Fernão.

Nestes termos, em que a Comissão de Justiça e Redação emite o PARECER FAVORÁVEL ao PROJETO em tela, em unanimidade, por estar em conformidade com os preceitos Constitucionais, Legais, Jurídicos e Técnica legislativa.

Sala das Comissões, 06 de março de 2015.

Vereador Éber Rogério Assis
PRESIDENTE

Vereador Sérgio Aparecido Batista
RELATOR

Vereador José Ferreira dos Santos
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N° 004/2015

DATA: 27/02/2015

AUTORIA: Prefeito Municipal de Fernão

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 004/2015, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015, que "INSTITUI NO MUNICIPIO DE FERNÃO O PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS - PPED, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATOR: Jaime de Almeida Mira

Decisão da Comissão de Finanças e Orçamento.

Vistos, Relatados e Discutidos:

A Comissão de Finanças e Orçamento, pelo voto do Relator vereador Jaime de Almeida Mira, sendo o Presidente o vereador Odair Menezes Moreira e Membro o vereador Gerônimo Rodrigues dos Santos, para fins de emissão de PARECER, nos termos do artigo 63, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão-SP, ACORDA em emitir PARECER FAVORÁVEL ao **PROJETO DE LEI N.º 004/2015, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015, que "INSTITUI NO MUNICIPIO DE FERNÃO O PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS - PPED, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Senhor Prefeito Municipal.**

Nestes termos, em que a Comissão de Finanças e Orçamento emite o PARECER FAVORÁVEL ao PROJETO em tela, em unanimidade, por estar em conformidade com os preceitos Econômicos, Financeiros e Orçamentários do Município de Fernão.

Sala das Comissões, 13 de março de 2015.

Vereador ODAIR MENEZES MOREIRA
PRESIDENTE

Vereador JAIME DE ALMEIDA MIRA
RELATOR

Vereador GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

DESPACHO:

1 – Determino a inclusão do **PROJETO DE LEI N.º 004/2015** DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015 QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FERNÃO O PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS – PPED E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária a realizar-se no dia 17 de março de 2015, para discussão e votação única.

2 – Cumpra-se.

Fernão, 13 de março de 2015.

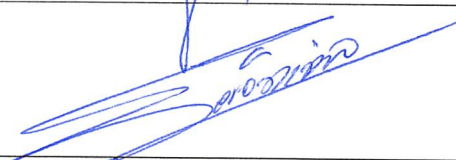
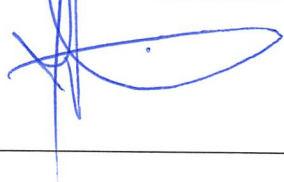
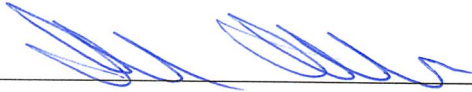
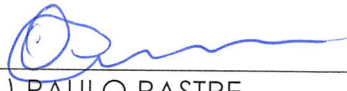
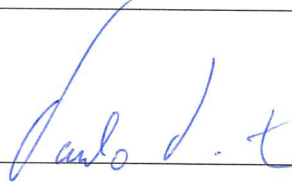
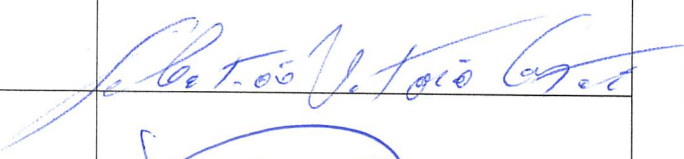
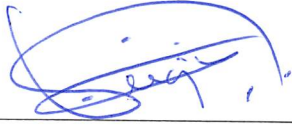
Norivaldo Massuda
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

PROTOCOLO DE ENTREGA DA PAUTA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2015 À
REALIZAR-SE EM 17/03/2015.

FERNÃO, 13 DE MARÇO DE 2015.

PAUTA DA ORDEM DO DIA		
VEREADORES	ASSINATURA	VEREADORES
(1-) EBER ROGÉRIO ASSIS		
(2-) GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS		
(3-) JAIME DE ALMEIDA MIRA		
(4-) JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS		
(5-) NORIVALDO MASSUDA		
(6-) ODAIR MENEZES MOREIRA		
(7-) PAULO PASTRE		
(7-) SEBASTIÃO VITÓRIO CESTARI		
(7-) SÉRGIO APARECIDO BATISTA		



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO.

PAUTA PARA A ORDEM DO DIA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2015, À REALIZAR-SE EM 17 DE MARÇO DE 2015.

ITEM I – PROJETO DE LEI N.º 004/2015 DE 02 DE MARÇO DE 2015 QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FERNÃO O PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS – PPED E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE AUTORIA DO EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO – DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA - Parecer Favorável das Comissões Permanentes.

ITEM II – PROJETO DE LEI N.º 005/2015 DE 02 DE MARÇO DE 2015 QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO A EFETUAR CONCESSÃO DE AUXÍLIO E SUBVENÇÃO À ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE AUTORIA DO EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO – DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA - Parecer Favorável das Comissões Permanentes

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO, 13 DE MARÇO DE 2015.

Norivaldo Massuda
Presidente da Câmara

Oswaldo Gutierrez Junior
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

CERTIDÃO

Certifico que o **PROJETO DE LEI N.º 004/2015** DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015 QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FERNÃO O PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS – PPEDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal foi aprovado por unanimidade de votos na Sessão Ordinária realizada nesta data, em **DISCUSSÃO** e **VOTAÇÃO ÚNICA**.

Fernão, 13 de março de 2015.


Oswaldo Gutierrez Junior
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

DESPACHO:

1 - Determino a Expedição de Autógrafo relativo ao projeto supra mencionado.

2- Expedido o Autógrafo, aguarde-se a Sanção, Promulgação e Publicação da Lei mencionada.

3 - Publicada Lei sancionada pelo Prefeito proceda-se o arquivamento deste processo.

4 - Cumpra-se.

Fernão, 13 de março de 2015.


Norivaldo Massuda
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Fernão, 18 de março de 2015.

Ofício n.º 32/2015

Assunto: Encaminha Autógrafo

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Pelo presente encaminho as mãos de V. Excia. o **Autógrafo n.º 07/2015** relativo ao **PROJETO DE LEI N.º 04/2015** DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015 QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FERNÃO O PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS PPED E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria de V. Excelência, aprovado sem emendas por unanimidade de votos, para sua respectiva sanção.

Prevaleço-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Norivaldo Massuda
Presidente da Câmara

A Sua Excelência, o Senhor
ALTEMAR CANELADA CAMPOS
Prefeito Municipal de
Fernão/SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

AUTÓGRAFO N.º 007/2015

PROJETO DE LEI N.º 004/2015, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015.

“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FERNÃO O PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS – PPED, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO, APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Institui, no Município de Fernão, o Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPED, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, com sede ou não no Município, cujo fato gerador tenha ocorrido até dia 31 de dezembro de 2.014.

§ 1º - Os débitos previstos no caput deste artigo se referem àqueles constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal, os discutidos em mandado de segurança, ação ordinária ou por qualquer outra medida judicial, os oriundos de procedimento administrativo ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, cancelado ou não por falta de pagamento.

§ 2º - Para os débitos já constituídos, os benefícios de que trata esta Lei se estenderão somente para os juros de mora e multa moratória, aplicados a partir da data de sua constituição.

§ 3º - A recuperação fiscal de que trata esta Lei se dará através de parcelamento de débitos, que será efetuado por opção do contribuinte, em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e consecutivas, sujeitando o contribuinte, a partir da data de sua opção, ao pagamento do valor das parcelas futuras acrescidas da correção monetária e demais índices previstos pela legislação vigente.

Art. 2º - O ingresso no Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPED se dará por opção do contribuinte, que fará jus aos benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os débitos serão consolidados na data do pagamento da primeira parcela do parcelamento especial ou do pagamento total do débito, individualmente, para cada inscrição municipal, incluindo a multa moratória, juros de mora e atualização monetária, nos termos acordados na formalização do pedido de adesão.

Art. 3º - O prazo para que o contribuinte possa requerer o parcelamento a que se refere o art. 1º, retro, será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do início da vigência desta Lei, podendo ser prorrogado por até igual período, uma única vez, através de Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio contribuinte ou representante legal devidamente constituído, no caso de pessoa física ou, ainda, pelo sócio ou representante legal devidamente constituído, no caso de pessoa jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

§ 2º - O parcelamento especial instituído nos termos desta Lei, independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§ 3º - A adesão ao PPED impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de incluir os débitos na ordem de prescrição, ou seja, dos mais antigos para os mais novos, incluindo os débitos objeto de parcelamentos vigentes e os débitos suspensos.

§ 4º - Os débitos objeto de parcelamentos vigentes poderão ser excluídos e aqueles suspensos poderão ser reabilitados, a pedido do próprio contribuinte, no ato da consolidação dos débitos para formalização do PPED.

Art. 4º - Durante o período de que trata o art. 3º, retro e, a partir da data da formalização do pedido de parcelamento e de sua homologação, o contribuinte devedor de débitos exclusivamente tributários terá direito à anistia parcial dos juros de mora e da multa moratória, conforme a seguir previsto:

PARCELAS DO PPED	JUROS	MULTA MORATÓRIA
À VISTA	90%	90%
02 a 12	75%	75%
13 a 24	60%	60%
25 a 36	45%	45%
37 a 48	30%	30%
49 a 60	15%	15%

Parágrafo único - A homologação do pedido de parcelamento dentro do Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPED se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Art. 5º - Em razão do parcelamento, o valor de cada parcela do débito parcelado, não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;
- II - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 1º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única se dará na data da formalização do acordo e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º - As parcelas serão atualizadas monetariamente no mês de janeiro de cada ano, através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice oficial que venha a ser adotado pelo Município.

§ 3º - Nas parcelas do PPED em atraso incidirão correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória nos termos da Lei Complementar nº 001/97, Código Tributário Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Art. 6º - O parcelamento será cancelado automaticamente nas hipóteses de:

I - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPED;

II - decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

III - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPED;

IV - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do contribuinte do Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPED, mediante simulação de ato, devidamente apurado pela unidade competente;

V - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

VI - quando restar quaisquer das parcelas não pagas, após o prazo para pagamento da última parcela formalizada no presente acordo.

Parágrafo único. O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado do Chefe do Executivo Municipal, independente do disposto neste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 7º - O cancelamento do parcelamento nos termos da presente Lei independe de notificação prévia do contribuinte e implicará:

I - na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - na execução das garantias vinculadas ao parcelamento;

III - no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais;

IV - no impedimento para o contribuinte de se beneficiar de qualquer outra modalidade de parcelamento pelo período de até 01 (um) ano, a contar do cancelamento do PPED.

Art. 8º - A opção pelo Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPED implicará:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e na confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - no pagamento regular das parcelas dos débitos devidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

IV - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. A homologação do pedido de parcelamento de débitos em cobrança judicial, não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 9º - Em havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o contribuinte deverá desistir expressamente e, de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

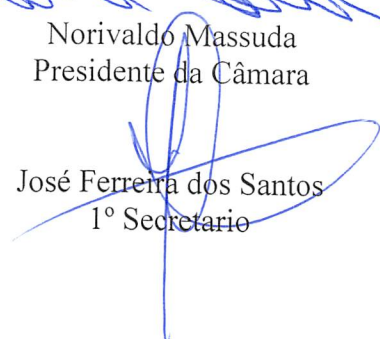
Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa fica condicionada à apresentação da desistência judicial devidamente homologada pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 10 - Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPED.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Fernão, 17 de março de 2015.


Norivaldo Massuda
Presidente da Câmara


José Ferreira dos Santos
1º Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Fernão Data Supra.


Oswaldo Gutierrez Junior
Diretor Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Prefeitura Municipal de Fernão, 19 de março de 2015.

Ofício nº 108/2015
Assunto: Encaminha Leis.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho pelo presente cumprimentar Vossa Excelência e demais Edis desse Legislativo Municipal e na oportunidade encaminhar em anexo as Leis nº 779/2015 e 780/2015, ambas de 19 de março de 2015, cujas ementas são, respectivamente, as seguintes: **"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FERNÃO O PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS - PPED, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."** e **"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO, A EFETUAR CONCESSÃO DE AUXÍLIO E SUBVENÇÃO À ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Encaminho, pois as Leis em questão haja vista a formalização concernente à promulgação que se verifica.

Respeitosamente,


Altamar Canelada Campos
Prefeito Municipal

A sua Excelência, o Senhor,
Vereador **NORIVALDO MASSUDA**
Presidente da Câmara Municipal
Fernão/SP.

EDITAL ALVINLANDIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINLÂNDIA

COMUNICADO: LICITAÇÃO ABERTA

MODALIDADE: PREGÃO N.º 002/2015 - PROCESSO N.º 018/2015.

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES, CONSTANTES DE GRADE DE MEDICAMENTOS, PARA UTILIZAÇÃO NO CENTRO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA".

DATA DE ABERTURA: 24/04/2015 AS 09:00 HORAS

EDITAL DISPONÍVEL: NO SETOR DE LICITAÇÕES E PELO SITE www.alvinlandia.sp.gov.br

MAIORES INFORMAÇÕES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINLANDIA, PRAÇA DR. DANIEL GUARIDO, N.º 294, PELO TELEFONE (14) 3473-1105 OU POR E-MAIL: pmalvin@terra.com.br

AN ZINETTI

PREFEITO MUNICIPAL

EDITAIS FERNÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2015

EDITAL DE NOTAS E CLASSIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Fernão, Estado de São Paulo, através do Chefe do Poder Executivo, Sr. Altomar Canelada Campos, no uso de suas atribuições legais, juntamente com a empresa CEMAT Assessoria Administrativa Ltda, responsável pela realização do Concurso Público n.º 01/2015, tornam público as notas das provas escritas, títulos e a classificação do concurso público, realizado nesta cidade, na data de 29 de março de 2015, referente ao Edital do Concurso Público n.º 01/2015, da seguinte forma:

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS HABILITADOS EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO:

Cargo: AGENTE DE COMBATE AS ENDOEMIAS

Inscr	Nome	RG	Nota	Class
08678	ANA LIVIA CAMILO PARDO	481184260	66,00	1
08568	VANESSA MARTINS	32591953-7	64,00	2
08684	MILENE LUNA DA SILVA	479122830	64,00	3
08668	SONIA RIBEIRO DE CARVALHO	25792502-8	58,00	4
08617	DANIELI FERNANDES MATOS	47.443.062-5	52,00	5
08605	JOÃO VITOR DE SOUZA BERTONE	455314226	50,00	6

Cargo: FONOAUDIÓLOGO

Inscr	Nome	RG	Nota	Class
08683	BIANCA RODRIGUES LOPES GONÇALVES	44.013.671-4	75,00	1
08674	EMELYN TEREZINHA LEANDRO RODRIGUE	482703933	75,00	2
08564	DANIELLE GONÇALVES VISMARA	34286557-2	70,00	3
08670	NICHILLE DOS SANTOS MARANHÃO	287396678	65,00	4
08585	ADRIANA APARECIDA TAHARA KEMP	41.150.347-5	62,50	5
08685	SINDIA CONEGLIAN DADALTO	43.440.345-3	60,00	6
08592	JESSICA SANTOS CARDOSO ZANIBONI	361362328	57,50	7

Cargo: MÉDICO ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA

Inscr	Nome	RG	Nota	Class
"Não consta classificado"				

Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (FEB II) INFORMÁTICA

Inscr	Nome	RG	Tit	Nota	Class
08580	PANYLA NOELLY DE LIMA PESSOA	47967243x		65,00	1
08588	VANESSA DE FATIMA ANZOLIN BOARO	3347444325		56,50	2

Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (FEB II) INGLÊS

Inscr	Nome	RG	Tit	Nota	Class
08664	FRISCILA MORAO NEVES	430336962		67,50	1
08575	PATRICIA FERNANDA BOARO	237986796		58,00	2

A relação dos candidatos inabilitados na prova está à disposição dos interessados no local de costume do Quadro de Atos Oficiais do Paço da Prefeitura Municipal.

Cabrerá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data desta publicação. O recurso deverá ser dirigido ao Sr. Prefeito Municipal e a Comissão Fiscalizadora do Concurso Público, devidamente fundamentado, protocolado junto à Prefeitura Municipal.

Para que cheque a conhecimento de todos e, no futuro, não se alegue ignorância, é expedido o presente Edital, que vai afixado no lugar de costume do Paço da Prefeitura Municipal e também na internet no site eletrônico da CEMAT (www.cematconcursos.com.br) e no portal da Prefeitura Municipal de Fernão (www.fernao.sp.gov.br), bem como publicado no Jornal de Circulação do Município.

Registada e publicada por afixação, no aqulho principal da Prefeitura Municipal de Fernão - Data Supra

Altomar Canelada Campos
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Fernão, 19 de março de 2015.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPEd.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa fica condicionada à apresentação da desistência judicial devidamente homologada pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 9º - Em havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o contribuinte deverá desistir expressamente e, de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Parágrafo único. A homologação do pedido de parcelamento de débitos em cobrança judicial, não importa em novação, transação ou no levantamento ou cumprimento da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

IV - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

III - no pagamento regular das parcelas dos débitos devidos;

II - na aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

I - na confissão irrevogável e irretirável dos débitos e na confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

Art. 8º - A opção pelo Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPEd implicará:

IV - no impedimento para o contribuinte de se beneficiar de qualquer outra modalidade de parcelamento pelo período de até 01 (um) ano, a contar do cancelamento do PPEd.

Art. 7º - O cancelamento do parcelamento nos termos da presente Lei independe de notificação prévia do contribuinte e implicará:

I - na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em posse de propriedade de qualquer outra providência administrativa;

III - no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais;

II - na execução das garantias vinculadas ao parcelamento;

Parágrafo único. O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado do Chefe do Executivo Municipal, independente do disposto neste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

VI - quando restar quaisquer das parcelas não pagas, após o prazo para pagamento da última parcela formalizada no presente acordo.

V - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPEd, mediante simulação de mo, devidamente apurada pela unidade competente;

IV - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do contribuinte do Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPEd;

III - proposição de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPEd;

II - decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

I - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente a quaisquer dos débitos abrangidos pelo Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPEd;

Art. 6º - O parcelamento será cancelado automaticamente nas hipóteses de:

§ 3º - Nas parcelas do PPEd em atraso incidido correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória nos termos da Lei Complementar nº 001/97, Código Tributário Municipal;

§ 2º - As parcelas serão atualizadas monetariamente no mês de janeiro de cada ano, através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice oficial que venha a ser adotado pelo Município;

§ 1º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única se dará na data da formalização do acordo e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

II - R\$ 1.000,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

ALTEMAR CANALADA CAMPOS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO
CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2015
Data da Prova: 29/03/2015
GABARITO OFICIAL

Cargo: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

01 --> C	11 --> D	21 --> A	31 --> C	41 --> B
02 --> E	12 --> E	22 --> D	32 --> D	42 --> A
03 --> D	13 --> C	23 --> C	33 --> E	43 --> E
04 --> E	14 --> B	24 --> A	34 --> A	44 --> E
05 --> D	15 --> C	25 --> E	35 --> B	45 --> D
06 --> B	16 --> A	26 --> B	36 --> E	46 --> B
07 --> A	17 --> A	27 --> E	37 --> B	47 --> C
08 --> D	18 --> A	28 --> B	38 --> C	48 --> A
09 --> B	19 --> E	29 --> C	39 --> A	49 --> D
10 --> A	20 --> D	30 --> D	40 --> D	50 --> C

Cargo: FONOAUDIÓLOGO

01 --> A	11 --> C	21 --> B	31 --> D
02 --> D	12 --> D	22 --> A	32 --> A
03 --> C	13 --> E	23 --> D	33 --> E
04 --> A	14 --> A	24 --> C	34 --> D
05 --> E	15 --> B	25 --> B	35 --> C
06 --> B	16 --> E	26 --> E	36 --> A
07 --> E	17 --> D	27 --> C	37 --> E
08 --> B	18 --> D	28 --> E	38 --> D
09 --> C	19 --> C	29 --> B	39 --> B
10 --> D	20 --> A	30 --> B	40 --> C

Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB II) INFORMÁTICA

01 --> D	11 --> A	21 --> A	31 --> B
02 --> B	12 --> E	22 --> E	32 --> E
03 --> C	13 --> D	23 --> C	33 --> B
04 --> D	14 --> C	24 --> D	34 --> C
05 --> E	15 --> B	25 --> C	35 --> D
06 --> C	16 --> A	26 --> A	36 --> C
07 --> D	17 --> E	27 --> D	37 --> D
08 --> C	18 --> D	28 --> C	38 --> E
09 --> B	19 --> A	29 --> A	39 --> A
10 --> C	20 --> B	30 --> E	40 --> B

Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB II) INGLÊS

01 --> A	11 --> C	21 --> C	31 --> A
02 --> D	12 --> D	22 --> B	32 --> B
03 --> C	13 --> E	23 --> D	33 --> A
04 --> A	14 --> A	24 --> E	34 --> D
05 --> E	15 --> B	25 --> A	35 --> C
06 --> B	16 --> D	26 --> C	36 --> A
07 --> E	17 --> B	27 --> A	37 --> E
08 --> B	18 --> C	28 --> E	38 --> C
09 --> C	19 --> D	29 --> E	39 --> D
10 --> D	20 --> E	30 --> C	40 --> C

Altemar Canalada Campos
RG nº 5.070.254-3
Prefeito Municipal

Função: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS

Inscr	Nome	RG	Nota	Class
08641	ELISANGELA CRISTINA PASTRE RODRIG	325920230	62,00	1
08627	LUANA APARECIDA FELTRI	49.916.222-5	54,00	2
08632	MICHELA APARECIDA MEDINA PIETO CO	42.070.376-7	50,00	3
08567	CLEONICE HOGUEIRA DOS SANTOS AIVE	82507426	46,00	4
08581	CESSICA DO PRADO HUNES	487674947	46,00	5
08660	JANE GRASIELI DE OLIVEIRA	445427253	40,00	6
08657	SARA DE OLIVEIRA MACHADO	479642102	40,00	7
08656	JOSUÉ DE OLIVEIRA MACHADO	489358123	30,00	8

Função: ENFERMEIRO

Inscr	Nome	RG	Nota	Class
08587	MAIARA HELENA HUNES	425237151	54,00	1
08649	FABIANA FERNANDES DA FONSECA	40473710-9	52,00	2
08631	ANDRÉIA CARLA FRATES	30932835-4	34,00	3

Função: PROFESSOR AUXILIAR

Inscr	Nome	RG	Tít	Nota	Class
08624	ROSELENI APARECIDA DESIDERATO ALM	82650871	6,00	84,00	1
08655	SIRLEI CRISTINA MIGLIORINI MAIA	29056085-8	6,00	64,00	2
08623	MAYARA CRISTINA MIGLIORINI	47.973.186-X		60,00	3
08610	ÉRICA VANESSA DE OLIVEIRA	262460701	6,00	56,00	4
08577	SILVIA MARIA NEGRÃO DE FARIAS	451194639		56,00	5
08607	MARIA DE FÁTIMA BERNARDES	596481123	6,00	52,00	6

Função: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB II) ARTES

Inscr	Nome	RG	Tít	Nota	Class
08590	VALÉRIA PATRICIA FERRARI DE OLIVE	23.013.168-2	2,00	52,00	1

Função: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Inscr	Nome	RG	Tít	Nota	Class
08597	ROSELENI APARECIDA DESIDERATO ALM	82650871	6,00	78,00	1
08570	ADRIANA GUERRA	185340738	6,00	78,00	2
08576	ELIANE SOARES DE OLIVEIRA FULTRIN	20.062.386	0,50	68,50	3
08653	ANDRÉIA SILVA DA SILVA SIQUEIRA	33.077.038-X		66,00	4
08652	RITA DE CÁSSIA VALENTE	48.177.545-6		66,00	5
08571	DARCY LIMA DOS SANTOS	25921484X	6,00	50,00	6
08611	ÉRICA VANESSA DE OLIVEIRA	262460701	6,00	48,00	7
08578	SILVIA MARIA NEGRÃO DE FARIAS	451194639		48,00	8
08608	MARIA DE FÁTIMA BERNARDES	596481123	6,00	46,00	9
08654	FRANCIELI CLARO MIRANDA	29056112-7		30,00	10

ABERTURA DE LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Processo nº 016/2015

Pregão Presencial nº 014/2015

Objeto: Aquisição de Material de construção a ser utilizado no exercício de 2015.

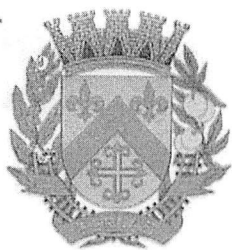
O Edital estará à disposição, através do e-mail: prefeitura@fernao.sp.gov.br e no prédio do Paço Municipal, sito a Rua José Bonifácio, nº. 106, de segunda a sexta-feira, no horário das 08h30min às 11h30min e das 13h00min às 16h30min. A sessão pública de processamento terá início às 09h30m do dia 29/04/2015. Quaisquer informações poderão ser obtidas pelos telefones (14) 3273 1021 ou (14) 3273 1016, ou pelos e-mails acima relacionados.

Processo nº 017/2015

Pregão Presencial nº 015/2015

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais.

O Edital estará à disposição, através do e-mail: prefeitura@fernao.sp.gov.br e no prédio do Paço Municipal, sito a Rua José Bonifácio, nº. 106, de segunda a sexta-feira, no horário das 08h30min às 11h30min e das 13h00min às 16h30min. A sessão pública de processamento terá início às 09h30m do dia 27/04/2015. Quaisquer informações poderão ser obtidas pelos telefones (14) 3273 1021 ou (14) 3273 1016, ou pelos e-mails acima relacionados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

LEI N.º 779/2015, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FERNÃO O PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS – PPED, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ALTEMAR CANELADA CAMPOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Fernão, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui, no Município de Fernão, o Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPED, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, com sede ou não no Município, cujo fato gerador tenha ocorrido até dia 31 de dezembro de 2.014.

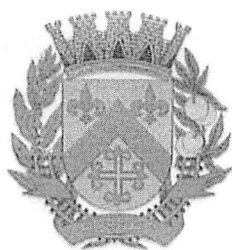
§ 1º - Os débitos previstos no caput deste artigo se referem àqueles constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal, os discutidos em mandado de segurança, ação ordinária ou por qualquer outra medida judicial, os oriundos de procedimento administrativo ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, cancelado ou não por falta de pagamento.

§ 2º - Para os débitos já constituídos, os benefícios de que trata esta Lei se estenderão somente para os juros de mora e multa moratória, aplicados a partir da data de sua constituição.

§ 3º - A recuperação fiscal de que trata esta Lei se dará através de parcelamento de débitos, que será efetuado por opção do contribuinte, em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e consecutivas, sujeitando o contribuinte, a partir da data de sua opção, ao pagamento do valor das parcelas futuras acrescidas da correção monetária e demais índices previstos pela legislação vigente.

Art. 2º - O ingresso no Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPED se dará por opção do contribuinte, que fará jus aos benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os débitos serão consolidados na data do pagamento da primeira parcela do parcelamento especial ou do pagamento total do débito, individualmente, para cada inscrição municipal, incluindo a multa moratória, juros de mora e atualização monetária, nos termos acordados na formalização do pedido de adesão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Art. 3º - O prazo para que o contribuinte possa requerer o parcelamento a que se refere o art. 1º, retro, será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do início da vigência desta Lei, podendo ser prorrogado por até igual período, uma única vez, através de Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio contribuinte ou representante legal devidamente constituído, no caso de pessoa física ou, ainda, pelo sócio ou representante legal devidamente constituído, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º - O parcelamento especial instituído nos termos desta Lei, independará de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§ 3º - A adesão ao PPED impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de incluir os débitos na ordem de prescrição, ou seja, dos mais antigos para os mais novos, incluindo os débitos objeto de parcelamentos vigentes e os débitos suspensos.

§ 4º - Os débitos objeto de parcelamentos vigentes poderão ser excluídos e aqueles suspensos poderão ser reabilitados, a pedido do próprio contribuinte, no ato da consolidação dos débitos para formalização do PPED.

Art. 4º - Durante o período de que trata o art. 3º, retro e, a partir da data da formalização do pedido de parcelamento e de sua homologação, o contribuinte devedor de débitos exclusivamente tributários terá direito à anistia parcial dos juros de mora e da multa moratória, conforme a seguir previsto:

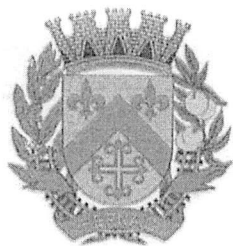
PARCELAS DO PPED	JUROS	MULTA MORATÓRIA
À VISTA	90%	90%
02 a 12	75%	75%
13 a 24	60%	60%
25 a 36	45%	45%
37 a 48	30%	30%
49 a 60	15%	15%

Parágrafo único - A homologação do pedido de parcelamento dentro do Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPED se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Art. 5º - Em razão do parcelamento, o valor de cada parcela do débito parcelado, não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;
- II - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 1º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única se dará na data da formalização do acordo e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

§ 3º - As parcelas serão atualizadas monetariamente no mês de janeiro de cada ano, através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice oficial que venha a ser adotado pelo Município.

§ 3º - Nas parcelas do PPED em atraso incidirão correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória nos termos da Lei Complementar nº 001/97, Código Tributário Municipal.

Art. 6º - O parcelamento será cancelado automaticamente nas hipóteses de:

I - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPED;

II - decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

III - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPED;

IV - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do contribuinte do Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPED, mediante simulação de ato, devidamente apurado pela unidade competente;

V - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

VI - quando restar quaisquer das parcelas não pagas, após o prazo para pagamento da última parcela formalizada no presente acordo.

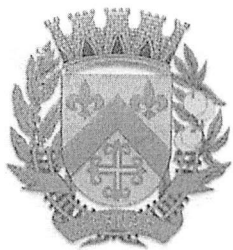
Parágrafo único. O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado do Chefe do Executivo Municipal, independente do disposto neste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 7º - O cancelamento do parcelamento nos termos da presente Lei independe de notificação prévia do contribuinte e implicará:

I - na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - na execução das garantias vinculadas ao parcelamento;

III - no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

IV – no impedimento para o contribuinte de se beneficiar de qualquer outra modalidade de parcelamento pelo período de até 01 (um) ano, a contar do cancelamento do PPED.

Art. 8º - A opção pelo Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPED implicará:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e na confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - no pagamento regular das parcelas dos débitos devidos;

IV - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. A homologação do pedido de parcelamento de débitos em cobrança judicial, não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

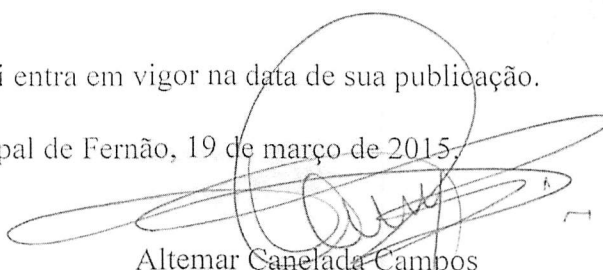
Art. 9º - Em havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o contribuinte deverá desistir expressamente e, de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

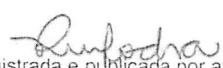
Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa fica condicionada à apresentação da desistência judicial devidamente homologada pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 10 - Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Parcelamento Especial de Débitos - PPED.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

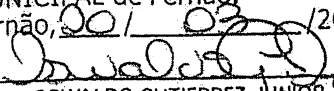
Prefeitura Municipal de Fernão, 19 de março de 2015.


Altamar Canelada Campos
Prefeito Municipal


Registrada e publicada por afixação, no saguão principal da Prefeitura Municipal de Fernão – Data Supra

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO
PUBLICAÇÃO

Este documento foi tornado público
por afixação no ÁTRIO DA CÂMARA
MUNICIPAL de Fernão,
Fernão, 00 / 03 / 2015


OSWALDO GUTIERREZ JUNIOR
Diretor Legislativo